



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.193, DE 2019 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro para majorar a pena do crime de esbulho possessório e da? outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10010/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de aumentar a pena do esbulho possessório, tornando o crime de ação pública incondicionada e permitindo a prisão em flagrante do praticante do ilícito.

Art. 2º O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Alteração de limites

Art.161.....

Pena - reclusão, de **três a seis anos**, e multa.

Esbulho possessório

§ 3º - Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

Invasão de terra rural

Art. 161-A. Invadir propriedade rural, terreno ou edifício alheio, para o fim de se apropriar ou tomar posse, a qualquer título.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Mesmo se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, o crime é passível de prisão em flagrante e a ação será pública e incondicionada.

§ 4º A autoridade policial poderá ser requisitada a fazer cessar a invasão de terra ou restabelecer a posse ao produtor rural proprietário ou possuidor, sem prejuízo de assegurar ao invadido, esbulhado, o direito a legítima defesa da propriedade e ao desforço imediato.

Pena - reclusão, de **seis a doze anos**, e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente alteração legislativa é majorar a pena do crime de invasão de terra, notadamente na área rural, com o objetivo de impedir a

relativização ao direito de propriedade, dando um ambiente de negócios mais seguro e previsível ao agro brasileiro.

Com a majoração da pena, além de permitir a prisão em flagrante de delito, torna-se a invasão de terra rural um crime de ação pública incondicionada, onde o produtor rural, além do desforço imediato e da legítima defesa de sua propriedade, poderá requisitar a autoridade policial para que faça a prisão dos invasores imediatamente.

Com a medida temos que as invasões de terra na área rural cessarão imediatamente, eis que o crime era visto como (e ainda é) como um crime brando, sem punição, quando muito dava ao criminoso o dissabor de um termo circunstanciado. Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
Progressistas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
